

PROJETO DE LEI N.º 6.707-A, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS nº 447/2009
Ofício nº 3191/2009 - SF

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 8681/17, apensado (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este foi apensado o PL nº 8.681, de 2017, do Deputado André Figueiredo, que “*Institui o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos e dá outras providências*”.

Na proposição citada acima o nobre autor recria, com alterações, o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM, que foi instituído pela Lei Complementar nº 150, de 2014, e que não ofereceu tempo hábil para a sua devida adesão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é recente a busca pela efetivação dos direitos dos trabalhadores domésticos. A distorção de direitos inerentes à categoria remete ao período escravocrata e caracterizou-se ao longo do tempo pela informalidade e pelos baixíssimos salários.

O PL nº 6.707, de 2009, foi uma das proposições iniciais que tentaram corrigir este quadro de injustiça. Oriundo do Senado Federal, incentivava a formalização do contrato de trabalho doméstico, concedendo remissão das contribuições devidas pelo empregador e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias fosse formalizado o contrato de trabalho.

Felizmente, em 2013, a Emenda Constitucional nº 72/2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito obrigatório. O governo federal deu continuidade ao processo de melhoria dos direitos desses trabalhadores e uma resolução do Conselho Curador do FGTS regulamentou o Simples – regime tributário para empregadores – instituindo a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS para empregados domésticos.

A legislação avançou mais e foi publicada a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que foi aplicada a todos os contratos de trabalho doméstico, menos os diaristas. Nesta Lei, finalmente, foram contempladas as demandas contidas no PL nº 6.707/09.

Assim, ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos, que se mostrou persistente e ainda permanece, a Lei Complementar 150 instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM. Prevendo desconto ao empregador, como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora -, além do pagamento em até 120 meses, o REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013.

Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores

domésticos aderiram ao programa. A expectativa, que era de cerca de um milhão de empregadores, foi frustrada pela má gestão do programa, pois quando a portaria que o regulamentou foi divulgada, faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Sensibilizado pela questão, o nobre Deputado André Figueiredo, apresentou o PL 8.681, de 2017, relançando o REDOM, agora com tempo hábil para a sua devida adesão, incentivando, assim, a formalização desta categoria de trabalhadores historicamente tão sacrificada.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.681, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 6707/2009, e aprovou o PL 8681/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flávia Arruda, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Daniel Trzeciak, Daniela do Waguinho, Pastor Gildenemyr, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente